



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355081

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029587-47.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante THIAGO LIMA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL. Descredenciamento do autor da plataforma Uber como motorista. Ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Motivo do descredenciamento do autor não comprovado. Ônus que competia à ré. “Print” de tela sistêmica que é insuficiente. Desligamento que ocorreu, portanto, sem justificativa válida. Deveria a ré, então, notificar o autor da rescisão com sete dias de antecedência, o que não fez. Ato ilícito configurado, portanto. Danos morais inexistentes. Recurso parcialmente provido

Voto nº 31.765

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **THIAGO LIMA DA SILVA** em face da r. sentença de fls. 176/179 que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer cumulada com indenização fundada em danos morais movimentada em face de **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.**

Da sentença apela o autor (fls. 182/205), requerendo a condenação da ré a reestabelecer seu acesso ao aplicativo como motorista, bem como a indenizar os danos morais sofridos com o descredenciamento.

Contrarrazões às fls. 209/241.

É o relatório.

Cuida o feito de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos ajuizada por motorista em face da empresa Uber, em que narra ter sido descredenciada da plataforma sem

justo motivo.

Pediu, portanto, o reestabelecimento de seu acesso, e a condenação da ré a indenizar os danos morais sofridos.

A r. sentença julgou improcedente a ação.

De início, constatou-se que a ré justificou o bloqueio do autor no aplicativo que administra em razão da existência de débitos.

No entanto, a par desta alegação, a ré não se desincumbiu do ônus que lhe competia, a teor do disposto no art. 373, II, do CPC.

Vale dizer, não trouxe aos autos documentos que comprovassem o alegado, limitando-se a colar, em sua contestação, “print” de tela sistêmica, insuficiente para tanto.

Ainda que referido “print” venha a ser considerado prova, é certo que convertido o julgado em diligência para *"que a empresa ré apelada apresente, de forma detalhada o suposto débito do autor junto à plataforma, contendo as respectivas datas, percursos e o motivo do inadimplemento, assim como que se o usuário foi notificado dos débitos antes da realização da suspensão da conta"* (fl.244), a parte ré não exibiu um único documento – fls. 252/253.

Nesse sentido, ausente comprovação de justa causa para o desligamento do autor, conclui-se que este se deu imotivadamente, o que exigia, segundo os próprios termos e condições do aplicativo, notificação prévia do autor, com sete dias de antecedência do desligamento, o que não ocorreu.

Todavia, não há que se falar em reparação dos danos morais.

“Em que pesem os argumentos trazidos pela apelante e o eventual inadimplemento contratual da requerida, não reconheço repercussão justificadora de reparação moral. Para o que foi relatado e comprovado no processo, identifico o simples inadimplemento contratual, com os desdobramentos esperados por aquele que tem suas expectativas de negócio frustradas. No caso, nada aponta para a ocorrência de situação excepcional, cujos transtornos ultrapassam a razoabilidade”. (TJSP; Apelação Cível 1001305-30.2022.8.26.0002; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Data de Registro: 31/10/2022).

Em caso análogo, já decidiu esta C. Câmara:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – INTERMEDIÇÃO DE TRANSPORTE POR MEIO DE PLATAFORMA DIGITAL – DESCRENCIAMENTO DE MOTORISTA – INADMISSIBILIDADE – DENÚNCIA CHEIA (MOTIVADA) DO CONTRATO PROMOVIDA

PELA RÉ – AUSÊNCIA DE PROVA DA SUPOSTA CONDUTA DESABONADORA POR PARTE DO AUTOR – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A INDENIZAÇÃO POR REPARAÇÃO MORAL. Em muitas relações contratuais podem existir ocorrências que dificultam o relacionamento entre os seus partícipes. São situações incômodas a que todos estão sujeitos, contudo, não podem dar margem à reparação de ordem moral, sob pena de banalização do instituto". (Apelação Cível 1123120-59.2020.8.26.0100; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Data de Registro: 06/10/2021) – g.n.

Em arremate, o pedido de indenização fundada em danos materiais não comporta acolhimento, eis deixou de exibir qualquer indício de prova que faturava a quantia semanal aproximada de R\$1.000,00, (mil reais).

Assim, ao caso se impõe a parcial procedência da ação para condenar a ré na obrigação de fazer consistente na reativação do autor como motorista na plataforma Uber no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária no valor de R\$50,00, até o limite de R\$50.000,00.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte suportará as suas custas e despesas processuais, enquanto fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 20% sobre o valor atualizado da causa, senda vedada a compensação e observada gratuidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do autor, nos termos acima assinalados.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora